

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.780/03/CE
Recurso de Revista: 40.050108347-31
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Paul Wurth do Brasil Ltda (Aut.), Rodofino Transportes Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 02.000144157-35
Inscrição Estadual: 062.354375.00-37(Aut.), 062.610380.00-39(Coob.)
Origem: AF/ Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida na Cidade de Belo Horizonte/MG, com destino à Cidade de Ipatinga/MG e, no momento da interceptação do veículo, acobertava o trânsito da mercadoria na BR 381, Município de Igarapé/MG, com destino à Cidade de Santos/SP. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação de simples remessa, cujo imposto foi pago através da nota fiscal de faturamento. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR (50%) e MI (40%) em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Sustenta a fiscalização que no momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.022, emitida pela Autuada em 24/03/95, desconsiderada por conter como destinatária a empresa Usiminas Mecânica S/A, localizada em Ipatinga/MG, enquanto as mercadorias estavam sendo transportadas para a empresa Estinave – Estiva e Transportes Ltda., localizada em Santos/SP.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.070/02/2ª, por unanimidade de votos, excluiu as exigências de ICMS e MR, subsistindo o crédito tributário remanescente relativo à Multa Isolada reduzida a 10 % de seu valor, inclusive já paga, conforme DAE de fls. 205.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 190 a 193, afirmando

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 2.390/01/CE, 14.429/01/2ª e 467/00/6ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 199 a 203), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 216 a 220, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à estrita aplicação do prazo para pagamento do imposto nos casos previstos no artigo 103 do RICMS/91 e igualmente no artigo 89 da Parte Geral do RICMS/96, situação que se coaduna com o caso presente.

Ocorre que a Egrégia Segunda Câmara de Julgamento entendeu, na decisão recorrida, aplicar-se o prazo para recolhimento normal, divergindo, assim, quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, logrando êxito a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

Insta esclarecer que o presente Auto de Infração foi lavrado em substituição ao anterior, sendo esta substituição devidamente informada à Recorrida.

No tocante à alegada divergência de destinatário consta que a Nota Fiscal nº 000.022, de 24/03/95, refere-se ao negócio realizado entre a Recorrida, a Usiminas Mecânica S/A e a Siderar S.A.I.C., empresa estabelecida na Argentina, e que em contrato celebrado entre estas pessoas jurídicas ficou avençado que teria a Recorrida como obrigação entregar os equipamentos em local indicado pela Usiminas por sua conta e ordem.

Segundo a Recorrida estava na realidade sendo realizada uma venda a ordem e não uma venda para entrega futura como mencionado nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa ainda que apesar do erro no preenchimento das notas fiscais foram adotados os procedimentos pertinentes a venda a ordem.

Da análise da documentação acostada aos autos nota-se que as notas fiscais emitidas efetivamente não correspondiam a uma venda para entrega futura, e sim que a intenção era de uma venda por conta e ordem, apesar das falhas na documentação.

A venda a ordem está disciplinada nos artigos 830 e 833 do RICMS/91:

“art. 830 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura deverá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Art. 833 - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, em nome do destinatário da mercadoria, indicando-se além dos requisitos exigidos, o nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza de operação: "remessa por conta e ordem de terceiros" e o número, série, subsérie e data da nota fiscal de que trata o inciso anterior, e o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do emitente;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "remessa simbólica - venda à ordem", e o número, série e subsérie da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior."

Assim, deveria estar acompanhando a mercadoria transportada a nota fiscal prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 833 do RICMS/91. Entretanto, na hipótese dos autos a mercadoria não estava acompanhada deste documento fiscal.

Apesar dos equívocos por parte da Recorrida quando da emissão dos documentos fiscais verifica-se que foi emitida a Nota Fiscal nº 000.021, sem destaque do ICMS, a qual apesar de conter em seu corpo que se destinava a acobertar uma venda para entrega futura, em face dos argumentos constantes dos autos, pode ser tida como a nota prevista no artigo 830 do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que a Nota Fiscal nº 000.023 também apresenta analogia com o documento fiscal previsto na alínea “b” do inciso II do artigo 833 do RICMS/91.

A Nota Fiscal nº 000.022, objeto da autuação, como mencionado foi emitida nos termos do artigo 830 do RICMS/01, sem o destaque do ICMS. E, em contrapartida, como preconiza a legislação, o imposto foi destacado na Nota Fiscal nº 000.023.

No corpo da nota fiscal objeto da autuação constava a referência à Nota Fiscal nº 000.023, o que demonstra ter sido a operação corretamente tributada. E, tendo em vista as demais provas carreadas aos autos que demonstram que a operação realizada, apesar dos equívocos, era de venda a ordem resta justificada a emissão da nota fiscal autuada sem o destaque do imposto.

Verifica-se portanto, que apesar de constar das notas fiscais o termo venda futura, estava na realidade sendo realizada uma venda à ordem, que consiste na operação onde o contribuinte transmite a propriedade da mercadoria a um terceiro e, por sua conta e ordem, efetua a entrega a outro destinatário, indicado pelo adquirente.

Entretanto, a mercadoria não estava acobertada pelo documento fiscal próprio visto que a nota fiscal apresentada não correspondia à operação realizada, nos termos das exigências da legislação tributária no tocante à venda a ordem. Desta forma, é indevida a exigência do ICMS e MR, devendo ser mantida apenas a penalidade isolada em face do desacobertamento.

Portanto, a decisão recorrida não carece de reforma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que não o conheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator), Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Fábio Henrique Vieira Figueiredo e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/RLM